



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117559-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado ZULEIDE JAMBERSI PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2836 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2117559-70.2025.8.26.0000
Comarca: GUARÁ
Juíza 1ª Instância: Dra. LUÍSA LEMOS DEBASTIANI
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Agravado: Zuleide Jambersi Pinto

EMENTA: Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais, materiais e pedido liminar.

I. CASO EM EXAME

Decisão que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, consistente em determinar a imediata suspensão da cobrança referente a “PAGTO COBRANÇA EAGLE”, no valor de R\$ 69,90 pelo banco agravante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00

II. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo de origem reconheceu a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando a verossimilhança do direito. Presentes os requisitos da antecipação da tutela pretendida.

Multa. Cabimento da aplicação de multa diária para o caso. Caráter inibitório. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

III. DISPOSITIVO

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão proferida às fls. 31/2, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos *“O artigo 300, do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda que não seja possível extrair das provas anexadas aos autos, neste momento limiar do processo, a certeza sobre eventual contratação e/ou autorização para descontos da contribuição mencionada, nessa fase de cognição*

sumária e não exauriente, típica das tutelas de urgência, a probabilidade do direito está presente nas alegações da parte autora, que nega a contratação, alegando fraude. Somado ao acima exposto, estão presentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois os descontos efetuados mensalmente comprometem parte do recebimento de benefício previdenciário auferido pelo(a) requerente. Ademais, in casu, a suspensão perseguida em sede de tutela não traz nenhum prejuízo à ré, vez que a medida concedida pode ser revista a qualquer momento (art.298,CPC). Para tanto, adianto que a parte requerida deve trazer aos autos novos elementos de convicção que indiquem seja a cobrança dos valores ato ilícito. De mais a mais, tomando-se em conta a extrema dificuldade da parte autora em produzir a prova exata acerca da inexistência da contratação do empréstimo descrito na exordial, o deferimento da tutela de urgência, ao menos por ora, é medida sensata. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC) e, por conseguinte, DETERMINO a parte requerida a imediata suspensão dos descontos feitos , na conta bancária nº 0009257-6, em nome da autora, no valor de R\$69,90, com a sigla “PAGTO COBRANÇA EAGLE, ”. Em caso de descumprimento, fixo a pena de multa diária de r\$100,00, limitada à r\$3.000,00.”

O recorrente alega, em suma, que não há necessidade da medida uma vez que não há prejuízos causados em decorrência da cobrança dos referidos valores tampouco a probabilidade do direito. Alega ainda, que a cobrança é devida, já que todas os pagamentos de débito automático apenas são realizados após a autorização do correntista. Por fim, narra que a multa atribuída revela-se de grande prejuízo ao Agravante, e que estabelecida fora dos parâmetros da proporcionalidade. Subsidiariamente requer a redução do valor da multa.

O recurso é tempestivo e preparado. Dispensada a intimação da agravada ante a ausência de prejuízo.

Não há preliminares, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu a tutela de urgência visando a imediata suspensão da contratação do serviço “PAGTO COBRANÇA EAGLE”, e respectiva cobrança.

Reza o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão de medida liminar é ato de livre convencimento do juiz e se insere em seu poder de cautela, de modo que evidenciada a ilegalidade do despacho ou eventual desvio de finalidade é que caberia a substituição do juízo valorativo do Juiz monocrático pela instância recursal. E, no caso, o magistrado de origem fundamentou sua decisão atento aos seguintes elementos:

“Ainda que não seja possível extrair das provas anexadas aos autos, neste momento limiar do processo, a certeza sobre eventual contratação e/ou autorização para descontos da contribuição mencionada, nessa fase de cognição sumária e não exauriente, típica das tutelas de urgência, a probabilidade do direito está presente nas alegações da parte autora, que nega a contratação, alegando fraude. Somado ao acima exposto, estão presentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois os descontos efetuados mensalmente comprometem parte do recebimento de benefício previdenciário auferido pelo(a) requerente.”

Presentes, portanto, com relação à pretensão da agravada, a verossimilhança do direito e o perigo de dano. Ademais, das alegações apresentadas o banco réu não trouxe qualquer documento que comprove a concordância da autora em contratar o serviço. Ao contrário, suas alegações se baseiam em termos gerais de contratação de débito automático.

Não bastasse isso, deve prevalecer o entendimento do

Magistrado singular, destinatário da prova e mais próximo da causa, que analisou os elementos constantes dos autos e reputou que estão satisfeitos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Há que se considerar que a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, artigos 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária (“astreintes”). Chama-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação. “O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

Sobre as astreintes, ainda, a Min. Nancy Andrighi, do STJ anotou:

“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento

das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial'.

E prosseguiu:

“A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial” (REsp nº 1.022.033/RJ).

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira, não se mostra excessiva a multa arbitrada pelo MM. Juízo “a quo” de R\$ 100,00 por dia limitada a R\$ 3.000,00.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como prolatada.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica